

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Acrescenta art. 49-A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com o objetivo de vedar a realização de cobrança automática após o período de teste ou de experimentação de produto ou serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. 49-A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de vedar a realização de cobrança automática após o período de teste ou de experimentação de produto ou serviço.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. É vedada a cobrança automática de produto ou serviço após período de teste ou de experimentação pelo consumidor.

§1º O fornecedor do produto ou serviço deve notificar o consumidor sobre o encerramento do período de teste ou de experimentação com antecedência mínima de três dias úteis do término previsto.

§2º Nas prestações continuadas, findo o período de teste ou de experimentação, a manutenção do fornecimento do produto ou serviço fica condicionada à expressa e inequívoca autorização do consumidor.

§ 3º Após a fluência do período de teste ou de experimentação de que trata este artigo, o silêncio do consumidor devidamente notificado deve ser interpretado como recusa ao produto ou serviço.

§4º A eventual devolução de produtos e equipamentos relacionados ao período de teste ou de experimentação, quando exigível, deve ser efetuada sem ônus para o consumidor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Na oferta de produtos e serviços, especialmente quando realizada por meio de aplicativos, sites, redes sociais e outras plataformas digitais, é comum que os fornecedores concedam ao consumidor um período de teste ou de experimentação gratuitos (ou com desconto significativo), durante o qual o cliente pode avaliar a qualidade e utilidade da aquisição pretendida.

Essa estratégia mercadológica, quando implementada de forma saudável, gera benefício para as duas partes: o consumidor pode conhecer melhor o produto ou serviço, e verificar se corresponde ao ofertado e se atende às suas necessidades e aspirações; já o fornecedor abre uma valiosa janela para cativar o seu cliente, atraindo-o para a futura contratação do bem ou serviço adquirido e, também, para a oferta de outros produtos disponíveis no seu portfólio comercial.

Ocorre que, muitas vezes, o consumidor acaba sendo surpreendido com a formalização do contrato de prestação de serviço ou de fornecimento continuado de produto (assinaturas por recorrência, por exemplo) sem o seu consentimento, quando a sua vontade manifestada era apenas experimentar o produto ou o serviço produto durante o período ofertado gratuitamente.

A presente iniciativa objetiva vedar esse comportamento praticados por alguns fornecedores, que terminam impondo seus produtos e serviços contra a intenção declarada pelo cliente e em clara violação aos princípios da boa-fé e da transparência. A autorização do consumidor para a cobrança de produto ou serviço, após o prazo de experiência concedido, tem de ser obtida de forma clara, expressa e inequívoca, de sorte que sua vontade não deve ser presumida ou deduzida de modo implícito.

A medida contribui para uma relação mais justa e transparente entre as partes nessas relações de consumo, razão pela qual contamos com o firme apoio dos nobres Pares para a sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES



2023-12394



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237195690200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

